



RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO

Referência: **Pregão Presencial nº 58/2021**

Processo Administrativo nº: **058/2021**

Referência: Impugnação interposta ao Edital supracitado.

I - RELATÓRIO

Resposta a impugnação interposta pela empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA** ao setor de licitações, de cujo teor se extrai, em relação aos itens 1 e 2 e ao item 10:

“a. Os itens pretendem adquirir Cama Hospitalar, inclusive, muito bem especificado, entretanto, deixou de constar uma questão imprescindível para garantir a segurança tanto de seus operadores como dos pacientes e o desempenho essencial das camas hospitalares, sendo ela a comprovação por Certificação. Para esse tipo de produto é necessário a comprovação por certificação emitida pelo INMETRO sobre as normas ABNT NBR IEC 60601-1:2010+Em1:2016 Equipamento eletromédicos – Parte1: Requisitos gerais para segurança básica e desempenho essencial, será compulsória a todos os equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária que estejam dentro do seu campo de aplicação.

NBR IEC 60601-1-6:2011 – Equipamento eletromédicos – Parte 1-6: Requisitos gerais para segurança básica e desempenho essencial – Norma colateral: Usabilidade.

NBR IEC 60601-2-52:2013 – Equipamento eletromédicos – Parte 2-52: Requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial das camas hospitalares.

NBR IEC 60601-1-9:2010 + Em 1:2014 – Equipamento eletromédicos – Parte 1-9: Prescrições gerais para segurança básica e desempenho essencial – Norma colateral: Prescrições para um projeto e coresponsável.

Segundo descritivo do item 10, informa que:

10 - CARRO DE EMERGÊNCIA PINTADO

Mediante ao descritivo do item, é necessário informar para esta ilibada Autarquia que deixou-se de constar uma questões imprescindíveis para garantir a segurança tanto de seus operadores como



dos pacientes, sendo elas a comprovação por Certificação emitida pelo INMETRO sobre as normas

NBR IEC 60601-1:2010+Em1:2016 NBR IEC 60601-1-6:2011 NBR IEC 60601-1-9:2010 +

Em1:2014, as quais deve compulsoriamente serem aplicadas aos equipamentos elétricos, devido a

régua de tomadas o classifica com tal, conforme Portaria do INMETRO 54 de 01 de fevereiro de 2016,

anexo.”

E termina solicitando:

“- O acolhimento do ato impugnativo, julgando-o procedente;

- O acréscimo ao edital, exigindo para 10, Cama Hospitalar Tipo Fowler Mecânica, a apresentação de comprovação por certificação emitida pelo INMETRO sobre as normas ABNT NBR IEC 60601-1:2010+Em1:2016, NBR IEC 60601-1-6:2011, NBR IEC 60601-2-52:2013 e NBR IEC 60601-1-9:2010 + Em 1:2014;

- O acréscimo ao edital, exigindo para o item 10, Carro de Emergência, a apresentação de Certificado do INMETRO, que comprove a aplicabilidade das normas obrigatórias NBR IEC 60601-1:2010+Em1:2016 NBR IEC 60601-1-6:2011 NBR IEC 60601-1-9:2010 + Em1:2014;

Anexos:

- Questionamento junto a ANVISA, sobre a exigência de Certificado;

- Protocolo do questionamento;

- Resposta da ANVISA quanto ao questionamento, sobre a exigência do Certificado;”

II - ANÁLISE E ESCLARECIMENTOS

Efetuada a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre as indagações efetuadas.

Cumpra esclarecer que o objeto da presente licitação consiste na seleção da melhor proposta visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÓVEIS HOSPITALARES PARA A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.**

Neste contexto, quanto a alegação de que as exigências não constam do artigo 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (grifo nosso)

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório."

Ou seja, quando o legislador utilizou-se do termo limitar-se-á, quis dizer, não poderá ultrapassar à isso e deixou a discricionariedade de quem elabora o Edital regulamentar no instrumento convocatório o que é pertinente para o mesmo que deva ser apresentado ou não.



Considerando que a exigência dos documentos da mesma não integram o rol dos documentos elencados nos artigos 27 a 31 da lei de licitações, não se contempla a possibilidade de sua exigência.

Ademais, ao contrário do exposto pela empresa impugnante, as exigências da mesma restringiriam o caráter competitivo do certame.

É Clara a jurisprudência do TCU sobre a questão em debate, no sentido de vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de documentação que não está elencada nos artigos 27 a 31 da lei de licitações, como vemos a seguir:

Acórdão 1731/2008 Plenário

“No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo licita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão no 202/1996 - Plenário, Decisão no 523/1997 - Plenário, Acórdão no 1.602/2004 - Plenário, Acórdão no 808/2003 - Plenário)

É importante ressaltar que existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, como a possibilidade de estipulação de multa contratual caso o objeto fornecido não esteja de acordo com o Licitado.

Além disso, caso necessário, poderão ser selecionadas amostras dos itens fornecidos a fim de confirmar a qualidade exigida.

Ademais, como mencionado no Acórdão no 1.670/2003 - Plenário, já existe a previsão legal de responsabilidade do fabricante no próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei no 8.078/90), em seus artigos 12 e 18, a seguir transcritos, que protege a Administração Pública contra eventual prejuízo pelo não cumprimento fiel do objeto contratado.

Art. 12. *O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.



§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

- I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;*
- II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;*
- III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.*

Assim, não há necessidade de se estabelecer tal exigências nos editais de licitação, pois, além de ser desnecessária, restringem o caráter competitivo do certame licitatório.

Face ao exposto e amparado pelos Acórdãos TCU nº 1731/2008 Plenário, **INDEFERE-SE** o pedido da impugnante de incluir as exigências no certame.

IV - DA DECISÃO

Assim, pelos fundamentos apresentados, não resta alternativa senão conhecer da impugnação interposta pela empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

Contudo resta mantido o Edital com suas observações.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

PELO EXPOSTO, decide-se pelo prosseguimento do processo licitatório, a realizar-se em 26.07.2021, as 14 horas e 30 minutos, pelas razões acima expostas.

Governador Celso Ramos (SC), 26 de julho de 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

MARIANA DE SOUZA FERNANDES
Pregoeira

ANA PAULA BITENCOURT DA COSTA
Membro da Equipe de Apoio

ANGELA PEREIRA
Membro da Equipe de Apoio